



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08875-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Gestor: **Humberto Santa Cruz Filho**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura do município de Luís Eduardo Magalhães, referente ao exercício/2014, foi enviada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos documento com a indicação de sua apresentação à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia e §3º do art. 31 da Constituição Federal.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, tendo o Gestor na ocasião sido penalizado com multado no valor de R\$3.000,00, além de ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de R\$5.600,01.

A multa no valor de R\$3.000,00, foi aplicada em função da inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09; não encaminhamento de contratos de prestação de serviços à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea "c", do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05; inconsistências nos registros contábeis; apresentação de inventário com valores desatualizados; não realização dos registros da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade; e inobservância ao estabelecido pelo art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, devido a ausência de comprovação da divulgação das informações referentes as receitas e despesas. Já o ressarcimento no valor de R\$5.600,01, foi decorrente do pagamento de subsídios a maior ao Vice-Prefeito.

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Barreiras, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA

(Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 316/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, em 23/09/2015, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos (contidos em 08 pastas A/Z), cabendo a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 620, 602 e 626/2013 dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual respectivamente, tendo o Gestor apresentado junto a defesa os comprovantes das publicações dos referidos atos normativos, em respeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$244.065.000,00, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social nos valores de R\$194.808.450,90 e R\$49.256.549,10, e autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do valor da LOA, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Foram apresentados os atos regulamentando o QDD – quadro de detalhamento da despesa, assim como a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, ficando neste caso configurada a atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$68.357.020,66, por anulações de dotações orçamentárias, estando o referido valor dentro do limite estabelecido pela legislação, entretanto, observa-se a ocorrência de inconsistências nos registros contábeis, tendo em vista que no demonstrativos de despesas referente ao mês de dezembro/2014, inserido no SIGA, consta o registro de R\$55.757.353,34, resultando numa diferença de R\$12.599.667,32.

Fato similar ocorreu com as alterações efetivadas no QDD, cujo somatório dos valores dos decretos atinge o total de R\$2.540.008,00, enquanto o montante registrado no demonstrativo de despesas referente ao mês de dezembro/2014, R\$362.700,00, produzindo uma divergência na ordem de R\$2.177.308,00.

Em sede de defesa o Gestor alega que as referidas inconsistências ocorreram na exportação de dados para o SIGA a partir do demonstrativo consolidado de despesa referente ao mês de dezembro/14, gerado pelo sistema contábil da

Prefeitura, razão pela qual recomenda-se a administração a adoção de medidas a fim de evitar a reincidência de tal falha nos próximos exercícios.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizados por esta Relatoria após análise da defesa apresentada pelo Gestor, envolvendo os seguintes fatos:

a) Inobservância as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93, devido a identificação de despesa não precedida de licitação (01 achado), além de contratações mediante processos de dispensas (03 achados) e inexigibilidade (01 achado), quando se faziam necessárias as realizações de certames para as contratações de serviços.

b) Contratações de pessoal sem concurso público, em desrespeito ao determinado pelo art. 37, II da Constituição Federal.

c) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foram identificados achados apontando o não encaminhamento de licitação (01 achado), de processos de dispensas e inexigibilidades licitatórias (07 achados), contrato (01 achado), planilhas de medições de obras e serviços, e de documentações de veículos locados; além do encaminhamento extemporâneo de licitações (02 achados) e de processos de inexigibilidade (02 achados).

d) Despesas com juros e multas no valor de R\$5.338,98, decorrentes de atrasos em pagamentos a concessionárias de serviços públicos, sendo recomendada a adoção de medidas a fim de evitar tal prática, de forma a não onerar os Cofres Públicos, cujos recursos devem ser otimizados.

e) Ausência de comprovação de interesse público para a realização de despesas no valor de R\$31.662,40, com agenciamento de hospedagens, denotando falta de transparência no procedimento.

f) Não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando os trabalhos da Inspeção Regional.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Observa-se a ocorrência de inconsistências nos registros contábeis, devido a identificação de divergências entre os saldos das contas patrimoniais constantes no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referente ao mês de dezembro/2014 inserido no SIGA, com relação ao balanço patrimonial, consoante disposto no quadro a seguir:

Grupos	DCR – ref. Dez/2014	Balanco Patrimonial/2014	Diferença
Ativo Circulante	-21.851.955,66	16.659.770,18	-38.511.725,84
Ativo Não-Circulante	116.497.317,83	132.142.610,34	-15.645.292,51
Passivo Circulante	6.609.480,86	6.586.375,96	23.104,90
Passivo Não-Circulante	26.049.734,46	26.230.095,33	-180.360,87
Patrimônio Líquido	87.128.563,87	115.985.909,23	-28.857.345,36

O Gestor alega em sua defesa que por problemas técnicos a mepresa de software contábil ficou impossibilitada de promover as adequações para que o sistema fizesse a exportação dos dados com devida segurança e exatidão para o demonstrativo consolidado de contas do razão referente ao mês dezembro/2014, gerado pelo SIGA.

4.1. Consolidação das Contas

Conforme verificado no SIGA, as despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, há inconsistência nos registros contábeis, em função dos valores envolvendo as movimentações de recebimentos e pagamentos extraorçamentárias e despesas orçamentárias, tendo o Gestor alegado mais uma vez que tal fato ocorreu devido a problemas técnicos no transporte de dados para o sistema deste Tribunal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$202.7270.016,15, correspondente a 84,92% da previsão estabelecida de R\$244.065.000,00, resultando numa frustração de receitas de R\$36.794.983,85. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$206.246.194,35, correspondente a 84,50% do valor fixado na LOA considerando as atualizações, resultando numa economia orçamentária de R\$37.818.805,65. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$1.023.821,80.

Constam junto ao balanço orçamentário os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em cumprimento ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registro, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$206.246.194,34, sendo liquidadas R\$203.527.474,57, e efetivamente pagas R\$201.654.572,01, ficando inscrito em restos a pagar R\$4.591.622,34, formado pelo somatório de R\$2.718.719,78, de restos a pagar não processados e R\$1.872.902,56, de restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	R\$207.270.016,15	Despesa Orçamentária	R\$206.246.194,35
Transferências Financeiras Recebidas	R\$38.523.940,52	Transferências Financeiras Concedidas	R\$38.523.940,52
Recebimentos Extraorçamentários	R\$23.228.814,08	Pagamentos Extraorçamentários	R\$22.347.738,63
Saldo Anterior	R\$11.485.122,45	Saldo p/ Exer. Seguinte	R\$13.390.019,70
TOTAL	R\$280.507.893,20	TOTAL	R\$280.507.893,2

Observa-se a ocorrência de divergência entre o saldo dos ingressos e desembolsos extraorçamentários, registrados no balanço financeiro com relação ao demonstrativo de despesas consolidado referente ao mês de dezembro/2014. Vejamos:

Contas	Demonstrativo Consolidado Dez/2014	Balanço Financeiro	Diferença
Ingressos Extraorçamentário	R\$18.942.540,83	R\$18.637.191,74	R\$-305.349,09
Desembolso Extraorçamentário	R\$22.649.342,55	R\$19.326.369,58	R\$-3.322.972,97

Em sede defesa o Gestor argumenta que tais divergências também se deve aos dados transportados para o SIGA com informações divergentes daquelas geradas pelo demonstrativo de contas do razão consolidado, gerado pelo sistema da Prefeitura.

4.4. Balanço Patrimonial

Consoante descrito no pronunciamento técnico, há inconsistências nos registros contábeis, em função da diferença na ordem de R\$3.160.203,03, entre o somatório dos valores do passivo financeiro e permanente realizado com base no modelo da Lei 4.320/64, com relação a soma do passivo circulante e não-circulante, realizado com base no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), não sendo tal diferença compatível com o saldo de restos a pagar não processados de R\$2.718.719,78. Contudo, o Gestor informa que não há tal divergência, tendo em vista que não foi considerado no somatório o valor de restos a pagar processados de exercícios anteriores na ordem de R\$441.483,25, ficando assim descaracterizada a citada inconsistência nos registros contábeis.

Consta no balanço patrimonial a conta “ajustes de exercícios anteriores” no valor de R\$5.073.141,89, tendo o Gestor apresentado junto a defesa processo administrativo, acompanhado de documentos e lançamentos contábeis, fundamentando os procedimentos adotados pela administração.

Junto a defesa o Gestor apresentou notas explicativas de lançamentos contábeis, registrando a contabilização em 2015, de ISS e IRRF nos valores de R\$251.339,71 e R\$590.309,78 respectivamente, decorrente de retenções efetivadas no ano de 2014.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64.

Cabe à Administração a efetivação dos registros de depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais de propriedade da Prefeitura, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9, de forma a evidenciar a real situação do saldo de bens de propriedade do Município.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Consoante descrito no pronunciamento técnico, as conciliações bancárias registram ingressos de recursos provenientes de estornos e créditos a compensar pendentes de recebimentos, sem correspondentes lastros financeiros nos extratos bancários, em inobservância ao estabelecido no art. 35 da Lei 4.320/64 e a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, através do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Também há identificações de saídas de recursos sem apresentação dos documentos comprobatórios, que podem afetar significativamente o saldo dos valores registrados na conta caixa e equivalente de caixa. Diante de tal situação somente foi validado o saldo de R\$12.147.317,85, ficando pendência na ordem de R\$1.242.701,85.

Não obstante, o Gestor em sede de defesa apresentou extratos bancário com as respectivas conciliações, e avisos de lançamentos expedidos pelos bancos, comprovando de fato os ingressos dos recursos pendentes no início do ano de 2015, descaracterizando assim o apontamento contido no pronunciamento técnico, e comprovando efetivamente que as disponibilidades financeiras do município ao final do exercício alcança realmente o montante de R\$13.390.019,70, conforme lançado no balanço patrimonial na conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Sendo assim, as disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de R\$13.390.019,70, que somadas aos valores a receber de R\$2.475,88, totalizam R\$13.392.495,58, sendo este valor suficiente para honrar os compromissos de curto prazo no montante de R\$7.145.657,24, sendo este valor formado pela soma de R\$2.249.203,01 de retenções e consignações; R\$304.693,29 de restos a pagar de exercícios anteriores; e R\$4.591.622,34 de restos a pagar do exercício em exame, e R\$138,60, de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2015 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, ficando configurada a existência de equilíbrio fiscal.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial proveniente do exercício anterior de R\$92.241.473,07, acrescido do superávit patrimonial ocorrido no exercício em exame de R\$28.817.578,05, e diminuído dos ajustes de exercícios anteriores no valor de

R\$-5.073.141,89 resulta num ativo real líquido de R\$115.985.909,23, estando tal valor em conformidade com o registro constante no balanço patrimonial.

Vale salientar que junto a defesa o Gestor apresentou processo administrativo, notas explicativas aos demonstrativos contábeis, fundamentando os ajustes realizados em contas patrimoniais, inclusive com relação a dívida fundada junto a Previdência Social.

4.4.3. Dívida Consolidada

De acordo com os registros contábeis apresentados, a dívida fundada líquida do Município alcança R\$28.731.015,36, estando dentro do limite de 1,2 vezes da receita corrente líquida, em atenção ao estabelecido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal de nº 40/2001.

4.4.4. Dívida Ativa

Durante o exercício ocorreram receitas provenientes da dívida ativa na ordem de R\$2.176.820,04, correspondente a 4,76% do saldo remanescente do exercício anterior de R\$45.690.372,78, tendo ocorrido inscrições e atualizações de valores, resultando ao final do exercício/2014 num saldo de R\$61.293.673,88, sendo R\$61.247.292,40 de origem tributária e R\$46.381,48 não tributária, sendo recomendada a Administração a adoção de medidas com a finalidade de otimizar o recebimento dos referidos recursos, tendo em vista que no atual exercício houve um aumento na ordem de 34,15% sobre o valor do exercício anterior.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Com base nas informações constantes no SIGA, houve **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$61.590.175,02** correspondente a **27,40%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$40.095.999,21, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$359.339,31, totalizam R\$40.455.338,52, tendo a Administração Municipal aplicado **68,12%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$27.558.354,43, **em cumprimento** ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Consta junto a defesa o parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos

citados recursos, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme pronunciamento técnico foram identificadas despesas no valor de R\$13.230,03, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo, tendo Gestor apresentado junto a defesa cópias de transferência bancária e extratos de contas correntes (Doc. 21 – Pasta A/Z – volume 03/08), a fim de comprovar a restituição do citado valor à conta do FUNDEB, devendo a SGE desentranhar as referidas peças e enviá-las à CCE para averiguações.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$30.206.612,15** correspondente a **19,31%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado junto a defesa o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$8.403.000,00, sendo este valor inferior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$8.908.499,68, devendo neste caso ser observada como parâmetro o valor estabelecido pela Lei Orçamentária, que foi o efetivamente transferido pela Prefeitura, consoante comprova os próprios demonstrativos apresentados pela Edilidade, ficando assim caracterizado o cumprimento quanto ao estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 578/12, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$16.000,00; R\$9.000,00 e R\$8.000,00, respectivamente. Contudo, constata-se que houve extrapolação do limite de gastos, tendo em vista que o Prefeito recebeu acima do limite legal a importância de R\$8.640,00; o vice-prefeito R\$13.497,97; e os Secretários Municipais R\$83.020,18, cuja soma alcança o montante de R\$105.158,15, que

deverá ser restituído aos Cofres Municipais pelo responsável pelas contas, utilizando de recursos pessoais

Vale salientar que o Chefe do Executivo em sede de defesa argumenta que a própria Lei Municipal de nº 578/12, autoriza a revisão geral anual dos subsídios, nas mesmas datas e no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo municipal, entretanto, não há nos autos a indicação do índice utilizado, e tampouco a comprovação da extensão dos reajustes aos demais servidores municipais.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidades identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios, além de não observar as regras contidas nas Resoluções TCM 1.060/05 e 1.282/09, em razão de diversos achados envolvendo a não inserção de informações no SIGA, embora a Administração realize despesas com consultoria e assessoria para atender tal finalidade.

5.6. Despesas com Pessoal

Preliminarmente, demonstramos a seguir um breve resumo do histórico das despesas com pessoal realizadas pelo Poder Executivo Municipal a partir do 3º quadrimestre do exercício de 2012, conforme tabela a seguir:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	50,97
2013	51,54	49,74	49,43
2014	51,61	49,73	46,59

Constata-se o respeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00, em função do Poder Executivo Municipal no exercício/2014, ter efetivado despesas com pessoal no montante de R\$93.434.500,99, correspondente a 46,59% da receita corrente líquida de R\$200.562.540,10.

Vale salientar que o histórico da Prefeitura com relação as despesas com pessoal desde 2012, é de observância ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante registrado no quadro anterior.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Constam junto a resposta à notificação os relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, havendo nos

autos comprovantes das publicações das referidas peças, em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Consta na resposta à notificação cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

O Gestor comprova as disponibilidades das informações relacionadas as despesas e receitas no site da Prefeitura, em observância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$464.777,86 e R\$8.257,81, respectivamente, não tendo sido identificado durante o exercício à utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Foi apresentado junto a defesa o inventário de bens da Prefeitura, com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tomo, em cumprimento ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18.

Durante o exercício foram repassados recursos a título de subvenções sociais no montante de R\$236.595,00 à AIBA – Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia, tendo o Gestor apresentado junto a defesa cópia de protocolo autuado em 08/10/2015, sob o nº TCM 97.204/15, indicando o encaminhamento da prestação de contas para este Tribunal, que deverá tramitar como processo autônomo.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
96970-14	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito	17/01/2015	R\$ 3.000,00
09066-14	Domingos Carlos Alves dos Santos	Presidente da Câmara	27/04/2015	R\$ 7.000,00

Junto a resposta à notificação foram enviadas cópias de guias de conhecimento de receitas, DAM's (Documento de Arrecadação Municipal), e comprovantes de pagamentos bancários (Doc. 28 – Pasta A/Z da resposta à notificação de nº 03/08), com a finalidade de comprovar os pagamentos das multas identificadas no quadro anterior, devendo a SGE desentranhar as referidas peças e enviá-las à CCE para averiguações.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Venc.	Valor R\$	Observação
09073-08	Oziel Alves de Oliveira	Prefeito Municipal	21/06/2009	R\$ 28.305,56	PG. 1º R\$1.698,33 COPIA PROC.95814-09 IRCE. APRES. TERMO PARCELAM. EM 24X E COMPR. PGTO DAS PARCELAS 03 A 24 NO VLR R\$1.632,21 CADA. À IRCE EM 26/02/13. APRES. COMPR. 24 PARCLS. À IRCE EM 07/10/14 PROC 13002-14
04991-10	Oziel Alves de Oliveira	Ex Prefeito	17/10/2010	R\$ 500,00	PG R\$517,50. DOCS APRES. DIL. CONTAS 2010, REMETIDOS À IRCE EM 05/06/12 P/VERIFICAÇÕES. DOCS REENV. EM 26/02/13
95909-11	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito Municipal	14/04/2012	R\$ 1.468,13	PG. R\$1.691,22. DOCS À IRCE EM 26/02/13
95729-11	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito Municipal	08/03/2012	R\$ 3.729,48	PG. R\$4.329,10. DOCS À IRCE EM 26/02/13
96145-12	Humberto Santa Cruz	Prefeito Municipal	23/06/2012	R\$ 33.041,62	PG R\$33.041,62. DOCS À IRCE EM 06/11/12 . PENDENTES R\$1.259,11 REF. ATUALIZ.

	Filho				MONETÁRIA. CÓPIA CONHECIMENTO RECEITA 318957782 DE 15/10/12 E DAM N.º 2185588 AUTENTICADO P/CEF EM 15/10/12 (DIL.CONTAS 2011) REMETIDO IRCE 20/02
96401-12	Domingos Carlos Alves dos Santos	Presidente Da Camara	22/10/2012	R\$ 13.005,15	PG. R\$14.797,26. DOCS À IRCE EM 03/12/13 . DOCS REENV. EM 11/08/15 PROC 11076-15
08397-12	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito	19/10/2012	R\$ 1.387,78	
09369-12	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito Municipal	19/10/2012	R\$ 1.500,00	O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADO COM RECURSOS PESSOAIS MEDIANTE CHEQUE DE SUA EMISSÃO.
96970-14	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito	17/01/2015	R\$ 5.600,01	

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

Junto a resposta à notificação foram enviadas cópias de guias de conhecimento de receitas, DAM's (Documento de Arrecadação Municipal) e de comprovantes de pagamentos bancários (Doc's. 30 a 33– Pasta A/Z da resposta à notificação de nº 03/08), indicando pagamentos de parcelas de ressarcimentos decorrentes dos Processos TCM 96.145/12, 08.397/12, 9.369/12 e 96.970/14, imputados ao Sr. Humberto Santa Cruz Filho, devendo a SGE desentranhar as referidas peças e enviá-las à DCE para averiguações.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Luís Eduardo Magalhães**, relativas ao exercício **financeiro de 2014**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Santa Cruz Filho**, a quem se aplica, com respaldo nos incisos II e III do art. 71 do diploma legal supramencionado, **multa** no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em decorrência da inobservância as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93, devido a identificação de despesa não precedida de licitação (01 achado), além de contratações mediante processos de dispensas (03 achados) e inexigibilidade (01 achado), quando se faziam necessárias as realizações de certames para as contratações de serviços; contratações de pessoal sem concurso público, em desrespeito ao determinado pelo art. 37, II da Constituição Federal; diversas inconsistências nos registros contábeis; desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, em função do encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foram identificados achados apontado não encaminhamento licitação (01 achado), de processos de dispensas e

inexigibilidades licitatórias (07 achados), contrato (01 achado), planilhas de medições de obras e serviços, e de documentações de veículos locados, além do encaminhamento extemporâneo de licitações (02 achados) e de processos de inexigibilidades (02 achados); despesas com juros e multas decorrente de atrasos de pagamentos a concessionárias de serviços públicos; não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando os trabalhos da Inspeção Regional; e relatório de controle interno apresentado com informações precárias.

Ademais, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, determina-se ao responsável pelas contas a realização de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, do montante de **R\$105.158,15**, devido ao pagamento de subsídios acima do limite legal ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de R\$8.640,00; R\$13.497,97 e R\$83.020,18, respectivamente.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas ao Gestor, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor (ou transferência bancária identificando o próprio devedor), nominais à Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a SGE o desentranhamento dos documentos descritos a seguir, a fim de enviá-los à CCE para averiguações acerca da(s):

- (i) comprovação do ressarcimento à conta do FUNDEB das despesas glosadas por terem sido aplicadas em finalidade distintas a do citado Fundo durante o exercício em exame no valor de R\$13.230,03 (cópias de transferência bancária e extratos de contas correntes - Doc. 21 – Pasta A/Z – volume 03/08).
- (ii) comprovações de pagamentos de multas decorrentes dos Processos TCM 96.970/14 e 09.066/14; e de ressarcimentos relacionados aos Processos TCM TCM 96.145/12, 08.397/12, 9.369/12 e 96.970/14 (guias de conhecimento de receitas, DAM's e comprovantes de pagamentos bancários - Doc's. 28 a 33 – Pasta A/Z da resposta à notificação de nº 03/08).

Determine-se a CCE a análise das movimentações financeiras e das contabilizações das multas e ressarcimentos indicados nos documentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

retromencionados, devendo lavrar termo de ocorrência, caso seja identificada alguma impropriedade envolvendo tais procedimentos.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: (1) Efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas, que poderá afetar o mérito de futuras prestações de contas devido recorrência. (2) Corrigir as distorções decorrentes da contabilização de receitas advindas das retenções de ISS e IRRF, por serem receitas do próprio Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, devendo ser identificadas nos demonstrativos contábeis e financeiros de forma transparente. (3) Promover a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64. (4) Efetivar os registros de depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais de propriedade da Prefeitura, em conformidade com as praticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9, de forma a evidenciar a real situação do saldo de bens de propriedade do Município.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de outubro de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.